CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 66/2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 018/2021. PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 039/2017. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Maioria dos votos. Absolvição.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2021.
BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Conselheiro com voto vencedor

DECISÃO COFEN Nº 188, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova, com fulcro no art. 45, incisos V e VI, da Resolução Cofen nº 645/2020 e no art. 79, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, a destituição definitiva do Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa do cargo de Presidente e do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; e da Sra. Rosane Santiago Alves da Silva, do mandato de Conselheira Regional Efetiva do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por sua Presidente, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Instrução do PAD Cofen nº 471/2021, designada pela Portaria Cofen nº 683, 7 de julho de 2021, que em Relatório Conclusivo opinou pela responsabilização dos acusados: Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, Presidente, e Sra. Rosane Santiago Alves da Silva, Tesoureira à época da ocorrência dos fatos dos quais foram acusados, e ainda em pleno exercício de mandato de Conselheira Regional Efetiva do Coren-BA, da prática de "rachadinha" na esfera do Coren-BA, mediante o percebimento de valores pecuniários a título de saldar dívidas contraídas na campanha eleitoral para eleição da chapa eleitoral a qual integravam concorrente ao pleito de 2020;

CONSIDERANDO que a conduta de prática de "rachadina" restou comprovadamente constatada, o que indicou a materialização do ilícito administrativo tipificado no art. 79, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que prevê a aplicação da perda do cargo ou função em razão da pratica atos de improbidade administrativa ou malversação dos recursos públicos; utilização da entidade, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais, ferindo assim o princípio da moralidade publicidade;

CONSIDERANDO que os acusados, objetos da presente decisão, na condição Presidente e Tesoureira, ordenadores portanto de despesas do Coren-BA, utilizaram, dolosamente, dos cargos da entidade que ocupavam de modo desviado de suas finalidades legais, visando obtenção de vantagens econômicas (dinheiro, contribuições pecuniárias, "presentes", derivados da repartição de salários de ocupantes de empregos comissionados, prática descrita como "rachadinha" e plenamente comprovada nos autos do PAD Cofen nº 471/2021, conforme se depreende do Relatório da Comissão de Instrução e do Parecer do Conselheiro Relator, bem como das provas materiais colhidas e que integram os autos do citado processo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 45, incisos V e VI, da Resolução Cofen nº 645/2020, que aprovou o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, compete ao Conselho Federal de Enfermagem, após regular instauração e tramitação de processo administrativo disciplinar, concluídas as fases de instrução e de julgamento, impor penalidades em face da responsabilização de conselheiro federal ou regional por infrações tipificadas no Regimento Interno do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem e/ou outras normas legais, praticadas no exercício de suas atribuições como conselheiro ou diretor dos Conselhos de Enfermagem, o que restou, indubitavelmente, evidenciado nos autos do PAD Cofen nº 471/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 535ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 26 de novembro de 2021, e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 471/2021, e ainda o Parecer do Conselheiro Relator que indicou em substancioso parecer a destituição definitiva dos acusados dos cargos e dos mandatos de conselheiros regionais efetivos do Coren-BA, decide:

Art. 1º Aprovar, com fulcro no art. 45, incisos V e VI, da Resolução Cofen nº 645/2020, e no art. 79, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, a destituição definitiva do Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa do cargo de Presidente e do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; e também a destituição definitiva da Sra. Rosane Santiago Alves da Silva, do mandato de Conselheira Regional Efetiva do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

§ 1º Esta decisão se tornou imperiosa face à indubitável constatação de que Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, Presidente, e Srª Rosane Santiago Alves da Silva, Tesoureira à época da ocorrência dos fatos dos quais foram acusados, plenamente comprovados nos autos do PAD Cofen nº 471/2021, e ainda em pleno exercício de mandato de Conselheira Regional Efetiva do Coren-BA, se utilizaram da prática de "rachadinha" na esfera do Coren-BA, mediante o percebimento de valores pecuniários a título de saldar dívidas contraídas na campanha eleitoral para eleição da chapa eleitoral a qual integravam concorrente ao pleito de 2020, praticando assim atos de improbidade administrativa grave, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos que exerceram.

§ 2º Os atos praticados e materialmente comprovados, pelo grau da ilicitude, usurpação de rendas públicas para atender interesses e vantagens pessoais, além de reprováveis, se enquadram naqueles em que os normativos editados pelo Conselho Federal de Enfermagem, citados no art. 1º desta decisão, ensejam a adoção das medidas pertinentes, no caso a destituição dos cargos e dos mandatos dos acusados no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Art. 2º Aprovar o encaminhamento de cópia do PAD Cofen nº 471/2021, na sua íntegra, e a presente decisão, ao Ministério Público Federal do Estado da Bahia para que adote as providências que lhe compete, se assim julgar necessário.

Art. 3º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, em face da presente decisão, deverá promover nova eleição de diretoria, nos termos e prazos previstos no seu Regimento Interno, visando a ocupação dos cargos de Presidente e de Tesoureiro para a presente gestão 2021/2023.

Art. 4º Esta Decisão, em todos os seus efeitos, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 437, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, Reunido em sessão da 348ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012;

Considerando o Ofício-CREFITO-17/GAPRE/nº 189/2021, em que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região apresenta a necessidade de recursos para manutenção e gerenciamento administrativo, tendo em vista o congelamento pelo Plenário do COFFITO dos valores das anuidades por 03 (três) anos e, ainda, considerando a inadimplência e a insuficiência das providências implementadas referentes à austeridade com o pagamento de verbas de representação (auxílios-representação e jetons), informadas no referido ofício;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros Federais em conceder apoio financeiro ao CREFITO-17, no valor designado, condicionado:

I) à existência de recursos orçamentários em rubrica própria para apoio aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, limitado ao valor informado;

II) à assinatura de Termo de Repasse de Recursos vinculado às despesas enunciadas na comunicação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região, em que conste o expresso compromisso de que sejam mantidos os patamares de austeridade enunciados, considerando a necessidade de manter a economia com as verbas de representação.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 624, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga a Portaria nº 154, de 20 de março de 2020.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a competência legal estatuída na norma do art. 5º, incisos II, III e XII, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a melhoria dos índices sanitários relacionados à Pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, assim como a vacinação dos profissionais de Saúde; resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 154, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Edição 56, em 23 de março de 2020, Seção 1, página 185.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 205/2019 (PAe 000038.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.115-325/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 29 e 36 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 33 e 79 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 226/2021 (PAe 000226.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.743-094/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em não conhecer o recurso interposto pela 1ª apelante/denunciada e em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos 2º, 3º, 4º e 5º apelantes/denunciados. Com relação à 1ª apelante/denunciada, por unanimidade, não foi conhecido o seu recurso, por estar intempestivo. Com relação aos 2º, 4º e 5º apelantes/denunciados, por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhes a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 3º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica